

TERMO ADITIVO

Pelo presente Termo que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA, TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMELHADOS DE BRUSQUE** e, de outro lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIA E TINTURARIA DE BRUSQUE, BOTUVERÁ E GUABIRUBA**, respectivamente, por seus representantes legais, é aditada a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, na forma a seguir especificada:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Altera-se o Parágrafo Primeiro da Cláusula Terceira, para constar a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: O piso salarial, previsto no *caput* e Parágrafo Primeiro, refere-se ao salário mínimo nacional vigente e jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, devendo ser aplicado de forma proporcional em caso de jornada de trabalho reduzida.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Ajusta-se a inclusão da cláusula abaixo mencionada:

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (MÉDICA-DENTÁRIA-HOSPITALAR)

A assistência fornecida pelas empregadoras ao Sindicato do obreiro, para subsidiar a assistência (médica-dentária-hospitalar) ao trabalhador, fica ajustada no valor de R\$ 6,00 (seis reais) por empregado da categoria, desconsiderando empregados aposentados, sendo isenta do pagamento as empresas que oferecem como benefício o subsídio de plano de saúde, arcando com a integralidade (100%, leia-se, cem por cento) da mensalidade, com início no mês de outubro de 2022.

Parágrafo Primeiro: As empresas que oferecem benefício do plano de saúde e vierem a alterar a política interna, permanecendo o benefício apenas aos trabalhadores cujo direito não pode ser subtraído (direito adquirido), pagarão os valores mencionados no *caput*, a título de assistência, na quantidade equivalente aos trabalhadores não beneficiados pelo plano de saúde corporativo.

Parágrafo Segundo: Serão considerados planos de saúde, por exemplo: UNIMED, Bradesco Saúde, ou seja, planos de saúde reconhecidos pela ANS (Agência Nacional de Saúde), e não convênios, com exceção ao "AzambujaMais".

Parágrafo Terceiro: As empresas que oferecerem como benefício o plano de saúde, deverão comprovar mensalmente o pagamento de 100% (cem por cento) do plano de saúde a seus colaboradores, através de relatório fornecido mensalmente ao SINTRAFITE. O não cumprimento da cláusula em sua integralidade implicará na penalidade prevista na CCT 2022/2023."

CLÁUSULA TERCEIRA:

Ajustam as partes na modificação da cláusula "XIII – INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO" da CCT – 2022/2023, para constar:

XIII - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Atendendo ao que dispõe o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o art. 71 e seus parágrafos, da CLT, e os artigos 611-A e 611-B, parágrafo único, ambos da Lei nº 13.467/2017, ficam as empregadoras autorizadas a reduzir o intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observada a legislação vigente, inclusive a NR-24 da Portaria nº 3.214/78.

Parágrafo Primeiro: Uma vez que são reconhecidas constitucionalmente, a realização de horas extras na forma da lei (até duas horas por dia), inclusive quando da utilização do Banco de Horas ou no sistema de compensação mensal, não invalidará a autorização estabelecida no *caput*. A remuneração será a estabelecida em lei.

Parágrafo Segundo: Reconhecem as partes que o labor extraordinário eventualmente realizado nos dias de descanso semanal remunerado do empregado não invalidará a autorização estabelecida no *caput*, desde que respeitado no mínimo 2 (dois) dias de descanso mensal do trabalhador, de acordo com a escala de jornada do trabalhador no mês, podendo ser ajustado de forma diversa através acordo coletivo de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA:

Alterar a Cláusula "XXVIII - BANCO DE HORAS ANUAL", para constar a seguinte redação:

XXVIII - BANCO DE HORAS ANUAL

As horas que ultrapassarem o período máximo correspondente à jornada normal de trabalho serão consideradas horas extras, e poderão ser, a critério da empregadora, remuneradas ou contabilizadas para o sistema de Banco de Horas do empregado.

Parágrafo Primeiro: Em caso de rescisão contratual, o saldo das horas acumuladas, dentro do prazo estipulado no *caput*, será pago ou descontado do empregado, tanto na demissão sem ou com justa causa, quanto no pedido de demissão, podendo efetuar eventuais descontos em relação aos vencimentos ou valores objetos de pagamento discriminados em TRCT.

Parágrafo Segundo: A ocorrência de até 2 (duas) horas extras diárias não invalida a autorização para a redução do intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos, inclusive para os empregados submetidos ao regime de redução do intervalo intrajornada nos termos da Cláusula XVIII.

Parágrafo Terceiro: O exercício da compensação de horas terá a vigência de 366 (trezentos e sessenta e seis) dias, a contar da assinatura do acordo entre empregador e empregado.

Parágrafo Quarto: O Banco de Horas terá a finalidade de compensar as horas de trabalho que excedam o módulo diário rotineiro com a correspondente concessão de folga compensatória em outro dia; ou, ainda, com a antecipação de folga (s), recesso em dias-ponte ou de horas de saída antecipada com o acréscimo do horário de trabalho em dia posterior.

Parágrafo Quinto: A utilização das horas em banco será estabelecida de comum acordo ente o empregado e a empresa, conforme a possibilidade e a conveniência de ambos e mediante comunicação prévia, preferencialmente não inferior a 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Sexto: As faltas injustificadas e/ou atrasos do empregado poderão ser aceitas (desde que previamente autorizadas e comunicadas por escrito pelo

supervisor/gerente da área ou departamento de Recursos Humanos) para fins de compensação com eventuais créditos existentes em banco e poderão ser lançadas no CONTROLE DE HORAS DE TRABALHO (C.H.T.) como horas compensadas.

Parágrafo Sétimo: Nos períodos de baixa produção, é facultado ao empregador interromper ou reduzir a prestação de serviços (jornada), sem que haja prejuízos da percepção dos salários do período.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as horas que não forem laboradas poderão ser compensadas com trabalho nos períodos em que a produção exija a prestação de serviços. Igualmente, nos períodos de alta produção, as horas laboradas em excesso aos limites rotineiros (módulo diário e semanal) poderão ser compensadas nas ocasiões em que não houver necessidade de prestação de serviços.

Parágrafo Nono: Salvo necessidade extraordinária e casos de força maior, a compensação de jornada não excederá o limite máximo de 10 (dez) horas diárias e será considerada na proporção de uma por uma, ou seja, cada hora trabalhada será folgada na mesma quantidade, não haverá majoração em percentuais referente às horas laboradas em dias normais de trabalho.

Parágrafo Décimo: Nos casos em que houver troca de dias de trabalho para possibilitar emenda de feriados, as respectivas horas não serão computadas no Banco de Horas, independentemente do dia que isso venha acontecer.

Parágrafo Décimo Primeiro: É assegurado a todo colaborador o livre acesso ao saldo de suas horas em banco, a ser fornecido pela empresa mensalmente.

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas que optarem por fazer o Banco de Horas semestral serão regidas pela CLT.

CLÁUSULA QUINTA:

Acrescenta-se a Cláusula que segue:

DO USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS

A empresa que proíbe o uso do celular poderá fazê-lo através de notificação simples ao empregado, com data de início da proibição e com termo de ciência (assinado pelo empregado).

Parágrafo único: Sendo o uso proibido pela empresa, a mesma poderá aplicar as penalidades previstas na legislação.

CLÁUSULA SEXTA:

Acrescenta-se a Cláusula que segue:

PRÊMIO ASSIDUIDADE

Poderão as empresas instituírem prêmio assiduidade em benefício ao trabalhador, no limite de até 30% (trinta por cento) do valor do salário, com reconhecimento de verba indenizatória, ou seja, sem reflexos salariais e previdenciários.

Parágrafo Primeiro: A empresa pode determinar regras próprias para pagamento dos prêmios, fornecendo ao sindicato cópia de suas regras e dos prêmios concedidos.

Parágrafo Segundo: Não serão consideradas as faltas previstas em lei e CCT. Assim sendo, não haverá desconto do valor do prêmio estabelecido por conta destas faltas.

Parágrafo Terceiro: O reajuste sindical não incidirá sobre os prêmios e gratificações aqui previstos.

CLÁUSULA SÉTIMA:

Acrescenta-se a Cláusula que segue:

ATIVIDADES INSALUBRES – PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA – HORAS EXTRAS

As empresas, ficam dispensadas da licença da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (ex-MTE), órgão vinculado ao Ministério da Economia, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres, com fundamento no artigo 611-A, inciso XIII, da CLT.

CLÁUSULA OITAVA:

Acrescenta-se a Cláusula que segue:

DADOS PESSOAIS – LGPD

Considerando a) que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; b) o disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal c/c Art. 611-A da CLT; e c) a necessidade das empresas em fornecer dados pessoais de seus empregados ao Sindicato Laboral, por força do que consta no presente instrumento coletivo de trabalho; resta estabelecido que o Sindicato Laboral assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus Diretores, dirigentes, empregados, prepostos e/ou terceiros, nos âmbitos civil, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida Lei, devendo ser tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

CLÁUSULA NONA:

Acrescenta-se a Cláusula que segue:

MOTORISTAS – HORAS EXTRAS

A jornada de trabalho do motorista profissional e seu auxiliar poderá ser prorrogada por até 04 (quatro) horas extraordinárias, em conformidade com o art. 235-C da CLT.

Parágrafo Único: O intervalo para repouso e alimentação poderá ser reduzido e/ou fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os Motoristas e auxiliares de motoristas, de acordo com o § 5º do artigo 71 da CLT.

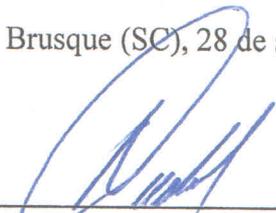
CLÁUSULA DÉCIMA:

Este termo aditivo vigorará enquanto vigente a Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, sendo facultado às partes, na forma do artigo 615 da CLT e no prazo de 60 (sessenta) dias anteriores ao seu termo final, promoverem extrajudicial ou judicialmente sua revisão ou prorrogação.

As partes convenientes se comprometem a executar este termos aditivo com lealmente e boa fé

E, assim, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brusque (SC), 28 de setembro de 2022.



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, MALHARIA,
TINTURARIA, TECELAGEM E ASSEMBLADOS DE BRUSQUE, BOTUVERÁ,
GUABIRUBA E NOVA TRENTO**



**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIA E
TINTURARIA DE BRUSQUE, BOTUVERÁ E GUABIRUBA**